

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Roberto Pereira da COSTA¹

RESUMO: Demonstrar de maneira clara e objetiva, a essencialidade da Defensoria Pública, permitindo o acesso à justiça á todos os cidadãos e o seu grande papel transformador para o exercício da cidadania em nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Acesso á justiça. Transformação social. Estado Democrático de Direito. Exercício da Cidadania. Defensoria Pública.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se no Brasil, um Estado Democrático de Direito a ser garantido por um triângulo equilátero, tendo em cada um de seus vértices, uma instituição estatal essencial à realização da Justiça, quais sejam Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública.

Para efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária, é preciso a atuação integral de tais instituições. Se uma delas não estiver nos moldes determinados pela Lei Maior não se viverá um Estado Democrático de Direito. Tratam-se, assim, de funções específicas e indelegáveis. O enfraquecimento de qualquer uma delas implica desobediência constitucional e, por consequência, ineficiência das políticas públicas essenciais, a elas incumbidas.

A Defensoria Pública é uma instituição estatal permanente, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 134, incumbida de oferecer aos cidadãos necessitados, de forma integral e gratuita, orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, em todos os graus, judicial e extrajudicial.

Como se trata de uma instituição nova, ainda sofre equívocos que precisam ser corrigidos, para que sejam exercidos o seu papel de inserção social imprescindível à efetivação da Justiça.

¹ Discente do 1º ano “C” do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: beto-433@hotmail.com.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Com a Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, trouxe em seu vasto conteúdo, garantias e direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana, instituindo-se um Estado Democrático de Direito, permitindo a todos, de uma forma clara e concisa, o acesso à justiça.

O Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à Justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, e ainda foi rechaçada, não só a violação propriamente dita do direito, como também buscou-se fazer a prevenção à ameaça de violação de direito, tornando-a eficaz em todos os sentidos.

Contudo, a Magna Carta de 1988, garantiu como preceito constitucional, não só o direito à ação, mas também o direito ao contraditório e à ampla defesa; estabeleceu a garantia do juiz natural, vedando a criação de tribunais de exceção.

Outro ponto importante contido na Constituição é o Princípio da Isonomia das Partes, que visa equilibrar a relação processual e, acima de tudo, fazer com que os atos jurídicos sejam realizados com justiça.

Desta forma o acesso à justiça, aos necessitados e aos demais cidadãos, é direito fundamental (CF, 1988, art. 5, LXXIV), tendo com acesso inicial, para a inserção social a Defensoria Pública (CF, 1988, art. 134), instituição estatal essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, priorizando a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o exercício da cidadania, concomitante com outras instituições estatais como: Ministério Público e Magistratura, pilares essenciais para a realização da justiça.

3 TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O Direito que se realiza pacificamente é o ideal, praticamente intangível de uma sociedade que se queira justa. Justiça, a seu turno, exige efetivação de direitos humanos, configuração da verdadeira cidadania, a qual abrange, obrigatoriamente, direitos civis, sociais, políticos e adoção de políticas públicas amplas e eficazes. Justiça não é simplesmente acesso ao Judiciário, o qual por mais estruturado e eficiente que seja não a promove sozinho, mas somente de forma integrativa com o Ministério Público e Defensoria Pública. Neste sentido é, inclusive, o entendimento de Sueli Pletz Neder (2002, p.4):

O que se busca com a atuação dessas instituições é a realização da Justiça, tomado esse termo não apenas no sentido de Justiça de estrita legalidade; de Justiça Jurisdicional, mas de Justiça abrangente da equidade, da legitimidade, da moralidade.

Não se pode, por sua vez, exercer, pacifica ou contenciosamente, um direito que não se sabe titular. E a grande maioria da população brasileira – juridicamente pobre – além de não exercer, desconhece seus direitos ou simplesmente não os exerce por desconhecê-los, e o que é mais grave, numa ignorância hábil a provocar grande parte das mazelas sociais que lotam os jornais brasileiros contemporâneos. Dizimar tal ignorância é papel essencial da Defensoria Pública.

Olhar no olho, tratar o materialmente despido de proteção como cidadão, levantar a sua autoestima, apresentar-lhe os direitos e a maneira de "tirá-los do papel", dando voz a quem historicamente não a tem, é um dos meios de acesso à Justiça, incumbido à Defensoria Pública este papel transformador. Se o Estado preocupa-se com o necessitado através da Defensoria, este vai respeitá-lo.

Eis, assim, por exemplo, a diferença fundamental entre advocacia dativa, que permite o acesso ao judiciário e a Defensoria Pública, que cujo compromisso institucional legal também permite o acesso à justiça, mas tem o seu papel transformador de trazer aos menos desfavorecido, o conhecimento e a lucidez, nas causas sociais e políticas, de forma gratuita. A defesa técnica não é a função primeira do Defensor Público; esta é apenas mais das suas possibilidades e prerrogativas viabilizadoras da efetividade do acesso à justiça ao necessitado.

É a Defensoria Pública, desta forma, a responsável pela descoberta do verdadeiro problema que aflige o brasileiro excluído. Tal descoberta é viabilizada por um atendimento digno, estruturado, inserido em uma verdadeira rede de cidadania, mediante estrutura humana e material na conformidade da determinação constitucional.

Em outras palavras, a Defensoria Pública é capaz de, extrajudicialmente, solucionar disputa entre as partes, encaminhando-as, numa rede de cidadania, a serviço psicológico especializado, ou, simplesmente, facilitando o diálogo e, com isto, suprimindo a ansiedade e evitando trauma de futuros cidadãos brasileiros.

Outro aspecto igualmente prático e cotidiano é o contato direto com a comunidade, na capacitação de lideranças comunitárias, orientação jurídica de jovens e adultos, participação concreta na efetivação de direitos.

A Defensoria Pública, assim, atua nas 3 (três) diretrizes delimitadas pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos: prevenção, reparação e promoção de direitos. E, além de tudo isto, se o caso exigir, pode também abrir a porta do Judiciário ao necessitado, segundo Elaine Rocha (ROCHA, 2003):

Sem a Defensoria Pública não há acesso à Justiça. Sem acesso à Justiça, o Poder Judiciário não pode dirimir os conflitos de interesses adotando a decisão mais justa para o caso e combatendo o abuso e arbitrariedade. E sem uma decisão justa para os conflitos de interesses não há participação ativa de todos os indivíduos na vida do seu governo e do seu povo. Não há cidadania! Até quando vamos ficar alheios a esta realidade?

Por tal equívoco – acesso à justiça e acesso ao judiciário – é que, infelizmente o Defensor Público é confundido com "advogado de graça", "advogado de pobre", quando, em verdade, como ressalta Roberto Freitas Filho apud Rocha, 2003:

"a Defensoria Pública não é apenas uma instituição burocrática, mas um agente político do Estado na promoção do acesso à justiça" e, por consequência, "não pode ser vista apenas como um órgão de recepção de ações judiciais, mas como uma instância de pensamento".

Vê-se, por todo o exposto, que é conferir o acesso à justiça aos necessitados a função institucional e essencial da Defensoria Pública. Ajuizar ações, representar judicialmente, é apenas um dos aspectos de sua atuação.

3.1 A Defensoria Pública só Interessa aos Necessitados?

Outro equívoco provocador de nociva redução, é que o desempenho da Defensoria Pública só interessa aos necessitados e, não, como de fato ocorre, à sociedade como um todo. Tal reducionismo provém, decerto, da visão parcial da realidade constitucional e social brasileira, posto que, na visão sistêmica e imparcial não há como se negar que a paz social interessa a todos. Direitos fundamentais não têm classes.

Não se está aqui – registre-se – a fazer-se uma apologia eufórica da Defensoria Pública. Ao contrário, ela, tal qual as demais instituições, sozinha não funciona. Nada funciona sozinho. Mas, por outro lado, sem Defensoria não se tem cidadania e sem cidadania, a vida em sociedade é perigosa e infeliz, como se confirma nas palavras de Cleber Francisco Alves (2004, p.82):

A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e da exclusão os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo de 'democráticos' (...) A não ser que alcancemos acesso geral e universal o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito.

Todas as instituições, públicas e privadas, têm funções próprias e personalíssimas. O mesmo, como não poderia deixar de ser, ocorre com a Defensoria Pública, com o Ministério Público e com a Magistratura, as quais – instituições estatais - atuando em conjunto são capazes de possibilitar uma ordem jurídica justa de inequívoco interesse social.

Exemplos pontuais do benefício que a Defensoria Pública traz, diuturnamente à classe média e alta, são inúmeros. Um deles é o trabalho preventivo, desestimulador de práticas contrárias aos justos. Outro, não menos importante consiste na defesa de um julgamento justo ao jovem pobre que, por variadas circunstâncias, eventualmente comete um delito e, que, sem a Defensoria Pública a orientar-lhe e defender-lhe provavelmente voltará a incidir no mesmo erro, culpando o Estado que não lhe ampara.

4 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados é possível constatar que a Defensoria Pública é capaz de efetivar direitos protagonizados diariamente pelas relações vividas (e sofridas) por milhões de brasileiros. Vale lembrar que se é brasileiro tem-se direito ao Estado Democrático de Direito do qual constitui-se a República Federativa do Brasil. Tal democracia concretizada sedimenta o sentimento público e respeito ao Estado, capaz de firmar um crescimento nacional responsável.

A Defensoria Pública é um agente de transformação social, instrumento de realização do primado constitucional da igualdade de todos perante a lei que se esforça para, da melhor forma possível dada a ausência de sua devida estruturação (existe Estado brasileiro que em absoluta desobediência à Lei Maior ainda não conta, inexplicavelmente, com a Defensoria Pública), mostrar que sem o acesso à justiça aos necessitados, a paz social é uma palavra despida de efetividade. E a paz interessa a todos.

Valorizar a Defensoria Pública é valorizar o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em Preto em Branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

NEDER, Suely Pletz. Defensoria Pública – Instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à Justiça. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, 2002.

ROCHA, Elaine. Defensor do Rio de Janeiro destaca necessidade de criação de novas defensorias públicas no País. Disponível em

http://www.stj.gov.br/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=7791
_____. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB defende
compensações para cidadão comum. Disponível em
http://www.stj.gov.br/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=7790